BDMG	**COMUNICAÇÃO INTERNA** **Licitações e Contratos Administrativos**

Nº: LE-01-2026-I	DATA: 12/11/2026
DE: Agente de Liciações do BDMG	PARA: Vice-Presidente do BDMG

Para: Sr. Antônio Claret de Oliveira Junior
Vice-Presidente do BDMG

Ref.: Licitação Eletrônica por melhor combinação de técnica e preço BDMG-10/2026 - julgamento de representação - homologação da licitação

Sr. Vice-Presidente.

Trata-se da licitação eletrônica por melhor combinação de técnica e preço para contratação de serviços especializados de comunicação corporativa e relações públicas para atuar no planejamento e execução das estratégias de comunicação integrada do BDMG, com o objetivo de divulgar as ações da instituição para fortalecimento do relacionamento com seus diversos públicos de interesse, sejam estes público externo ou interno, de acordo com os termos descritos no edital e em conformidade com a política de governança e compliance do Banco.

A licitação foi publicada em 21/07/2026, no Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (item SEI 149057573).

Houve dezesseis pedidos de esclarecimento, dos quais onze foram conhecidos, respondidos em relação ao mérito e publicados; e cinco não foram conhecidos, pelo que determina o edital, item 2.3, por não atenderem ao que determina o edital, item 2.2.

Não houve impugnações ao edital.

A sessão pública foi aberta em 24/09/2026, com par cipação dos licitantes IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA. (F0001753); REDE-COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA (F000134); GBR PARTICIPACOES LTDA (F0001634); AGENCIA FR DE COMUNICACAO LTDA (F0001498); BH PRESS COMUNICACAO E SUSTENTABILIDADE LTDA (F0001944); OFICINA CONSULTORIA DE GESTAO DE REPUTACAO E RELACIONAMENTO LTDA (F0001771); IDEIA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP (F0001387); PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (F0001765); PREFACIO COMUNICACAO LTDA (F0001563); e APEX COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA (F0001182).

Acessadas as propostas técnicas a sessão pública foi suspensa, conforme prevê o edital, item 6.1.1.1, para que fosse empreendida a análise e o julgamento pertinentes. Da análise das propostas técnicas ofertadas obteve-se o seguinte resultado, tendo sido a proposta da licitante Oficina Consultoria desclassificada pela Comissão Técnica, mediante a seguinte justificativa: ". A licitante F0001771 não apresentou o caso referente a Comunicação Interna, como determina o edital, Anexo II, item 2.1.1, não havendo, portanto, objeto para análise, o que levou à sua desclassificação, conforme previsão expressa do edital, Anexo II, item 2.1.3, alínea 'b'" (item SEI 151745920).

	PT1 - Case 1, 2 e 3								
	F0001182	F000134	F0001387	F0001498	F0001563	F0001634	F0001753	F0001765	F0001944
Avaliador 1	23,80	24,30	24,30	25,90	23,30	25,70	24,30	26,60	26,50
Avaliador 2	25,70	21,50	23,40	29,00	22,60	21,50	19,10	22,10	22,90
Avaliador 3	22,20	26,40	25,20	26,00	24,60	25,00	23,60	27,60	26,40
MÉDIA	23,90	24,07	24,30	26,97	23,50	24,07	22,33	25,43	25,27

	PT2- Plano de Comunicação Integrada								
	F0001182	F000134	F0001387	F0001498	F0001563	F0001634	F0001753	F0001765	F0001944
Avaliador 1	44,50	60,50	59,50	54,00	59,00	56,50	59,00	53,50	64,00
Avaliador 2	46,00	65,50	65,10	57,30	55,30	62,40	62,80	67,50	57,80
Avaliador 3	48,00	65,60	64,00	66,00	64,00	68,40	70,00	67,40	70,00
MÉDIA	46,17	63,87	62,87	59,10	59,43	62,43	63,93	62,80	63,93

	PONTUAÇÃO TÉCNICA TOTAL								
	F0001182	F000134	F0001387	F0001498	F0001563	F0001634	F0001753	F0001765	F0001944
TOTAL	70,07	87,93	87,17	86,07	82,93	86,50	86,27	88,23	89,20
Índice Técnico	0,79	0,99	0,98	0,96	0,93	0,97	0,97	0,99	1,00

Reaberta a sessão, em 19/10/2026, o resultado do julgamento das propostas técnicas foi registrado no sistema e, em razão de problemas relacionados ao acesso à internet pelo BDMG a sessão foi suspensa até as 10h30 do dia seguinte.

Retomada a sessão, em 20/10/2026, passei à análise das propostas comerciais em relação à efetividade, nos termos do edital, item 6.5 e respectivos subitens, verificando que o preço global proposto pelo licitante F0001563 era manifestamente inexequível. Assim, a sessão pública foi suspensa para que o licitante comprovasse a exequibilidade, conforme estabelece o edital, item 6.5.1.4.

O licitante F0001563 apresentou tempestivamente a documentação relativa à exequibilidade (item SEI 152657795) a qual foi disponibilizada aos demais licitantes que manifestaram iteresse pelo acesso (item SEI 152798824).

Empreendida a análise pertinente, constatou-se a não aptidão da documentação apresentada pelo licitante F0001563 para afastar a presunção da inexequibilidade, pelas seguintes razões.

1) A produtividade declarada não foi demonstrada. Para nenhum dos serviços complementares a licitante comprovou que as horas previstas na planilha são compatíveis com a execução do objeto (item 6.5.1.4.1 do edital).

2) Os tributos foram reservados sem considerar o efeito do próprio contrato sobre o regime do Simples Nacional.

3) Há cenários factíveis de prejuízo, baseados na lei, no edital e nos documentos da própria licitante, que ela não afastou:

a) exclusão do Simples Nacional, que dependeria de crescimento de 2,7% a 5,2% da receita com os demais clientes, com prejuízo estimado de R$ 45.351,98 por ano;

b) demanda de gestão de crise e media training abaixo de 42,9% do máximo, que o edital não assegura, com prejuízo de até R$ 11.826,66 por ano. A licitante não demonstrou que esses cenários não ocorrerão, nem que o contrato permaneceria viável neles.

Assim sendo, não foram atendidos os itens 6.5.1.4.1 e 6.5.1.4.2 do edital e, reaberta a sessão, em 28/10/2026, a proposta foi desclassificada com fundamento na Lei 13.303/2016, art. 56, V e § 2º, e nos itens 6.5.1.5 e 6.5.1.6 do edital.

Passei, então, à análise de conformidade das propostas comerciais, da qual se obteve o seguinte resultado.

O licitante IN Press (F0001753) apresentou para os itens de serviço "Gestão de crise", "Realizar e planejar projetos, ações promocionais e/ou de comunicação - Pacote mensal", "Realizar a função de produtor em projetos ou em ações promocionais e/ou de comunicação - Pacote mensal", e "Realizar a função de coordenador de produção em projetos, ações de comunicação e/ou promocionais - Pacote mensal" valores em mais de duas casas decimais, contrariando o que determina o edital, Anexo II, item 1.1.1.5. Pelo que determina o edital, itens 4.1 e 4.5.2, considerei superável o vício e válida a proposta de preço em relação aos requisitos formais, condicionada a decisão a que fossem ofertados valores nos termos do edital, oportunamente, caso a proposta vier a ser negociada conforme o edital, item 6.7.1.

O licitante BH Press (F0001944) apresentou preços unitários que resultam no total global de R$11.994.098,05, diverso do registrado no detalhamento de sua proposta, R$11.994.097,65. Pelo que determina o edital, itens 4.1 e 4.5.2, considerei superável o vício e válida a proposta de preço em relação aos requisitos formais, condicionada a decisão a que fossem ofertados, oportunamente, caso a proposta vier a ser negociada conforme o edital, item 6.7.1, valores unitários que atendam ao que determina o edital, Anexo II, item 1.1.1.4, e correspondam ao global de R$11.994.097,65 ou valor global inferior.

As demais propostas foram consideradas válidas em relação aos requisitos formais do edital.

Em seguida,

informei aos licitantes que a documentação de proposta técnica apresentada foi sanitizada antes de ser remetida à Comissão Técnica, para eliminação de metadados e qualquer outro dado oculto que possibilitasse a identificação dos licitantes, sendo a sanitização mediante a utilização de artefato criado com essa finalidade pelo BDMG (item SEI 150834754), sem qualquer alteração no conteúdo dos documentos e sem que esse conteúdo fosse acessado por este Agente de Licitação;

efetuei no sistema novo registro das propostas técnicas, considerando o efeito da desclassificação da proposta de preços do licitante F0001563, e o registro das propostas de preços válidas, sendo emitida e registrada pelo sistema, por meio da ferramenta de chat, a nota final de cada licitante, com informação dos respectivos valores ofertados (item SEI 152658121, p. 21 e 22); e

disponibilizei (item SEI 152658121, p. 22) aos licitantes as propostas técnicas, o artefato sanitizador, a ata da Comissão técnica e respectiva análise, as propostas comerciais e a análise completa relativa à manifesta inexequibilidade da proposta comercial apresentada pelo licitante F0001563.

A classificação final obtida foi a seguinte.

	0,98999	0,95469	0,80314	0,9247	0,90015	0,90439	0,86329	0,85127
Licitante	F000134	F0001765	F0001182	F0001634	F0001498	F0001944	F0001387	F0001753
IT	0,9857	0,9891	0,7855	0,9697	0,9648	1,0000	0,9772	0,9671
IP	1,0000	0,8744	0,8443	0,8197	0,7493	0,6813	0,5975	0,5810
(IT x 70%) + (IP x 30%)	0,98999	0,95469	0,80314	0,9247	0,90015	0,90439	0,86329	0,85127
	CLASSIFICAÇÃO FINAL							
Ordem na classificação	1	2	3	4	5	6	7	8
Licitante	F000134	F0001765	F0001634	F0001944	F0001498	F0001387	F0001753	F0001182
NF	0,9899	0,9546	0,9247	0,9043	0,9001	0,8632	0,8512	0,8031

Negociado, o valor global originalmente ofertado pelo licitante Rede-Comunicação Empresarial (F000134), R$8.172.349,25, foi reduzido a R$7.845.441,60, correspondente aos unitários expressos no arquivo XLSX de protocolo SEI nº 152657994.

Passei, então, à fase de habilitação. O relatório CRC, as certidões junto ao CAFIMP e o CEIS e a lista à que se refere o item 2.2.5 de habilitação relacionados ao licitante F000134 foram obtidos, nos termos do edital, item 6.6.5, e disponibilizados aos demais licitantes, para efeitos do que estabelece o edital, item 7.2.

Ante a impossibilidade material de concessão do prazo previsto no edital, item 6.6.3.1, pelo adiantado da hora, a sessão pública foi novamente suspensa e retomada no dia 29/10, às 9h30, quando informei aos licitantes o atendimento pela licitante F000134 aos requisitos de habilitação do Anexo III do edital, itens 2.2 a 2.4 e respectivos subitens.

Foi concedido, então, o prazo total de quatro horas para que o licitante F000134 apresentasse apenas a documentação relativa à habilitação técnica, nos termos do edital.

Os documentos foram apresentados tempestivamente e disponibilizados via e-mail (item SEI 152803083) aos licitantes que manifestaram o interesse - todos exceto o licitante F0001182.

Verificado, com o auxilio da Gerência de Comunicação do BDMG (item SEI 152803406) o atendimento também às condições de habilitação técnica declarei o licitante F000134 habilitado e vencedor da licitação.

No prazo para a interposição de recursos, o licitante PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (F0001765) manifestou-se nos seguintes e exatos termos: "Recorro da decisão do Agente de Licitação que considerou válida a proposta do licitante F000134 em razão de não comprovado o atendimento à condição de habilitação do edital e das propostas técnicas e de preço".

Empreendido o juízo de admissibilidade, conforme prescreve o edital, item 7.3, e o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG - RILC, art. 63, o recurso não foi admitido, pelo não atendimento ao requisito da motivação, como determinam o edital, item 7.4.1, alínea 'e', e o RILC, art. 63, §1º.

Inconformado, o licitante F0001765 fez chegar representação (item SEI 152729103), em que pugna pela reforma, segundo prevê o edital, item 7.7, da decisão pela não admissão do recurso interposto ou que a representação seja submetida à apreciação da autoridade superior do BDMG.

Mantenho a decisão pela não admissão do recurso e passo à instrução da decisão final, do Sr. Presidente do BDMG, mediante recomendação de Vossa Senhoria, caso assim o entenda.

DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (F0001765)

A representação foi apresentada no dia 03/11/2026, por e-mail (item SEI 152729103) e em via impressa em papel (item SEI 153447515), num envelope entregue no setor de protocolo do BDMG, foi conhecida pelo fundamento no direito constitucional de petição[i] e foi examinada na sua integralidade, minuciosamente, mas serão transcritas, sempre entre aspas, em itálico e na literalidade, apenas nos excertos fundamentais à compreensão das alegações, para uma informação mais eficiente.

A Representante inicia afirmando

> *"...comunicar a violação do seu direito de interpor recurso em licitação, conforme previsto no art. 59 da Lei 13.303/2016, no processo licitatório em epígrafe".*

Simplesmente não é verdade que tenha havido violação **a qualquer** direito da Representante.

As decisões deste Agente de Licitações vinculam-se ao que estabelecem a lei, o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG – RILC e o edital, que em seu item 7.4.1 determina:

> 7.4.1. **ATENÇÃO: não será admitido pelo Agente de Licitação recurso não interposto no campo próprio do sistema e em que se verifiquem ausentes os pressupostos da** sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **motivação, sendo**:
> ...
>
> e) motivação – **referente à indicação expressa, no campo específico do sistema, do(s) ato(s) ou decisão(ões) impugnadas e do(s) vício(s) nessa(s) decisão(ões) – exemplos**:
>
> **"Recorro da decisão do Agente de Licitação que considerou válida a proposta do licitante ..., em razão de a proposta não atender à condição do edital, Anexo ..., item ..."; ou**
>
> **"Recorro da decisão do Agente de Licitação que considerou habilitado o licitante ..., em razão de não comprovado o atendimento à condição de habilitação do edital, Anexo ..., item ...".**

O recurso interposto não atendeu ao pressuposto de admissibilidade da motivação, ao que não foi conhecido, pelo que prescrevem o edital e o RILC[ii], art. 63, §1º, elaborado nos termos da Lei Federal 13.303/2016, art. 40, inciso V.

A Representante prossegue com a narrativa:

> *"O recurso foi inadmitido pelo Agente de Licitação sob o argumento de não atendimento ao requisito da motivação (...)*
>
> *Diante da exigência superveniente de "quais condições de habilitação, das propostas técnicas e de preço não foram comprovadas pela licitante declarada vencedora", a licitante indicou todos os itens e anexos, embora isso fosse tratado apenas como exemplo no edital, demonstrando não ter intenção protelatória. Dessa vez, foi impedida sob a alegação de intempestividade (...)"*

Em seu enredo a Representante ignora de maneira incompreensível[iii] que as exigências as quais descumpriu e às quais se refere não advêm da vontade pessoal deste Agente de Licitação, são prescrições do edital, detalhadas **inclusive mediante exemplos**, e do RILC do BDMG, conforme já posto.

Define o edital, com fundamento no RILC do BDMG, artigos 61 e 63:

> 7.1. **Ato contínuo à declaração do vencedor do certame, os licitantes poderão motivadamente interpor recurso, no prazo de 10 (dez) minutos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio.** Neste caso, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, ficando os demais licitantes desde então intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, contados a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
> ...
>
> 7.4.1. **ATENÇÃO: não será admitido pelo Agente de Licitação recurso não interposto no campo próprio do sistema e em que se verifiquem ausentes os pressupostos da** sucumbência, **tempestividade**, legitimidade, interesse e motivação, sendo:
> ...
>
> b) **tempestividade – referente à interposição do recurso no prazo devido**;

Portanto, o que a Representante entende como "*exigência superveniente*" é requisito expresso do edital. Entender como válida a manifestação extemporânea configuraria favorecimento ilícito à Representante, em razão do que determina o edital, itens 7.1 e 7.4.1, alínea b.

Insiste a Representante:

"O ato praticado caracteriza óbice ao exercício de direito assegurado pela Lei 13.303/2016, baseada em interpretação exacerbadamente rigorosa, como artifício para limitar o questionamento e impedir a autotutela de decisões dos agentes do BDMG, antecipando artificialmente a fase de adjudicação do objeto.

A presente manifestação tem fundamento na garantia constitucional do direito de petição contra ilegalidade e abuso de poder, visando a corrigir falha que pode determinar a anulação do processo e do contrato que vier a ser celebrado".

Tais conclusões não têm cabimento, conforme já demonstrado.

Somente a ignorância absoluta acerca do regime jurídico e do arcabouço normativo que regem as licitações do BDMG justificaria supor haver "*falha*" que venha a "*determinar a anulação do processo e do contrato que vier a ser celebrado*".

Contudo, **nada** justifica a acusação contra este Agente de Licitação, de utilização de *"artifício para limitar o questionamento e impedir a autotutela de decisões dos agentes do BDMG, antecipando artificialmente a fase de adjudicação do objeto".*

Nem se a Representante fosse licitante neófita em relação aos certames realizados pelo BDMG caberia o despautério de utilizar como fundamento do que pleiteia junto ao Banco um ataque à honra pessoal deste Agente de Licitação.

Talvez isso seja por não haver argumento técnico-jurídico válido, como será demonstrado.

Lucubra a Representante:

"A Lei 13.303/2016 não estabelece nenhuma restrição ao direito de recorrer do resultado da licitação, determinando apenas que 'Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação':

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:
(...)
VIII - interposição de recursos;
(...)
Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.
§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

Já o art. 40 da lei prevê o dever de dispor, por regulamento interno, sobre a tramitação dos recursos (e não sobre as condições formais de interposição de recurso ou sobre o prazo já previsto em lei):

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:
(...)
V - tramitação de recursos;

Sobre o tema, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti lecionam que sequer o regulamento interno da empresa estatal poderia inovar a respeito da interposição de recurso, descabendo cogitar da manifestação de interesse em recorrer à falta de expressa previsão na lei:

No procedimento licitatório das empresas públicas e sociedades de economia mista, definido no art. 51 da Lei 13.303/16 nos mesmos moldes da modalidade pregão e do recurso administrativo previsto no art. 27 da Lei nº12.462/11 (RDC), há somente uma fase recursal, que se seguirá à habilitação do licitante classificado em primeiro lugar. Distingue-se da modalidade e do regime de licitação citados em razão da inexistência de previsão a respeito da possibilidade de os licitantes manifestarem imediata e motivadamente, a intenção de recorrer. Ou seja, o regulamento interno da empresa estatal não poderá inovar a respeito da interposição de recurso, descabendo cogitar da manifestação de interesse em recorrer à falta de expressa previsão na Lei nº 13.303/16 (grifamos)

A despeito disso, o regulamento interno do BDMG restringe o prazo para a apresentação de recursos à manifestação imediata e motivada, adotando a metodologia da extinta Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), ainda que com outra denominação".

A Representante equivoca-se e o vício está nas premissas do próprio raciocínio.

A primeira premissa falsa decorre da limitação do conceito jurídico de *tramitação*. A expressão carrega os significados que lhe são próprios, não o que a Representante por conveniência estabelece.

Tramitação é sinônimo de rito/procedimento. Em acepção técnico-jurídica, tramitação designa a sequência ordenada de atos e formalidades prescritos até o ato final. A identidade é lexical, definitória, legislativa, comparada e jurisprudencial.

Identidade lexical

"Trâmite" provém do latim *trãmes, trãmitem* (caminho, senda). O *Diccionario panhispánico del español jurídico* define trâmite, em sentido geral, como cada um dos atos concatenados e regulados pelo direito que integram um processo jurídico e, em sentido administrativo, como cada atuação que se integra a um procedimento administrativo na forma juridicamente estabelecida[iv]. Tramitar é fazer passar um negócio pelos trâmites devidos[v]. Logo, tramitação é série de atos concatenados e regulados, ou seja, o rito, o procedimento.

Identidade por definição

Fonte	Termo	Definição (síntese)
Camargo e Bellotto[vi]	Tramitação	sequência de diligências e ações prescritas para o andamento de documentos de natureza administrativa, até seu julgamento ou solução
Arquivo Nacional; Portaria Interministerial 1.677/2015[vii]	Tramitação	curso do documento, avulso ou processo, desde a produção ou recepção até o cumprimento de sua função administrativa
Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2008, p. 477 apud SANTOS, 2010)[viii]	Procedimento	sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem a um resultado final e conclusivo
CPA português, art. 1º[ix]	Procedimento	sucessão ordenada de atos e formalidades relativos à formação, manifestação e execução da vontade administrativa

Fonte	Termo	Definição (síntese)
Hely Lopes Meirelles[x]	Procedimento	modo de realização do processo, ou seja, o rito processual
Os elementos coincidem: (a) série ou sequência; (b) atos prescritos ou ordenados; (c) direção a um ato final. O Dicionário de Terminologia Arquivística define tramitação com os mesmos elementos com que a doutrina administrativista define procedimento.		

Identidade legislativa

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 151: classifica as proposições "quanto à natureza de sua tramitação" em urgentes, de tramitação com prioridade e de tramitação ordinária[xi]. A Câmara define "regime de tramitação" como o tipo de encaminhamento das proposições[xii]. Os regimes são ritos distintos.

Decreto Estadual nº 44.747/08, art. 107, §1º[xiii]: designa tramitação enquanto procedimento e rito.

Instrução Normativa TST nº 27/2005, art. 1º[xiv]: nesse dispositivo, "tramitar" é a forma verbal de "seguir o rito".

Ato Conjunto nº 1/2020 das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal[xv]: o ato chama de "regime de tramitação" o procedimento excepcional de apreciação das MPs, aplicando a Resolução nº 1/2002-CN no que não colidir com ele. Esse regime substituiu temporariamente o rito da Resolução nº 1/2002-CN, que menciona expressamente "os prazos e o rito estabelecidos nesta Resolução".

Identidade no direito comparado

Espanha: a Ley 39/2015, art. 96, regula a "tramitação simplificada do procedimento administrativo comum", ao lado da "tramitação ordinária"[xvi]. A doutrina intitula o instituto "Procedimiento simplificado (tramitación simplificada del procedimiento administrativo común)"[xvii] e observa que a tramitação simplificada reduz o procedimento aos trâmites do art. 96[xviii].

Portugal: o art. 547 do CPC impõe ao juiz adequar a tramitação ao caso (adequação formal)[xix], e a doutrina trata a forma do processo e a tramitação como o mesmo objeto[xx].

Brasil lido pela doutrina comparada: o art. 190 do CPC autoriza "mudanças no procedimento"[xxi]; Gomes e Pinho descrevem o mesmo dispositivo como "adequação da tramitação por acordo entre autor e réu"[xxii].

Identidade na jurisprudência

STF, ADPF 378-MC: As "regras para a tramitação" do processo de impeachment fixadas pelo Presidente da Câmara em resposta à Questão de Ordem nº 105/2015 foram tratadas pelo STF como "rito" no MS 33.838[xxiii].

STF, ADI 2.886/RJ: a doutrina identifica norma sobre tramitação do inquérito com norma sobre procedimento[xxiv].

Portanto, não cabe considerar *tramitação* como, por exemplo, meros deslocamento ou distribuição do recurso, como parece indicar a Representante. A tramitação contém a distribuição; a distribuição não esgota a tramitação. Embora o conceito restrito tenha existido, foi abandonado pelo próprio regulador[xxv].

Na Lei 13.303/2016, art. 40, inciso V, só a acepção ampla confere efeito útil à delegação. Ela permite ao RILC completar o rito recursal que o art. 59 regula apenas parcialmente. A distribuição é ato integrante da tramitação, não seu sinônimo.

Na acepção da Lei Federal 13.303, a noção jurídica de *tramitação* abrange **todo o percurso do recurso**: como é interposto, em que prazos, quem o recebe, como se examina a admissibilidade, que efeitos produz e quem decide. Considerada a definição do

Por isso os artigos 59 a 63 do RILC cabem no que a Lei 13.303, o art. 40, V, delega ao regulamento interno. Os artigos 51 e 59 da Lei não são a fonte do rito recursal do BDMG. Eles trazem os limites legais que o regulamento deve respeitar: realização antes da adjudicação e em etapa única, a não ser no caso de inversão de fases; e prazo de 5 dias úteis.

Verifique-se.

Da lei

art. 40, caput e V: as estatais devem publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, "compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: [...] V – tramitação de recursos"[xxvi].

art. 51, VIII: a interposição de recursos é fase própria, após a habilitação (VII) e antes da adjudicação (IX)[xxvii].

art. 59: "Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. § 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei. § 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei".[xxviii]

tenham-se:

Premissa maior (Parte I): tramitação = rito/procedimento.

Premissa menor: o art. 40, V, delega ao RILC a "tramitação de recursos".

Conclusão: o art. 40, V, delega ao RILC a definição do rito procedimental do recurso, da interposição ao julgamento. A definição de Camargo e Bellotto, que contém o termo final "até seu julgamento ou solução"[xxix], aplicada ao inciso V, descreve exatamente o procedimento recursal.

Tal é o entendimento contido na obra *Novo Regime Jurídico de Licitações e Contratos das Empresas Estatais: análise da Lei nº 13.303/2016 segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União*[xxx], quando trata da apresentação de contrarrazões a recurso interposto:

> Em observância ao princípio da paridade de armas, que prevê a possibilidade de os interessados terem acesso aos mesmos instrumentos para a defesa de suas pretensões, o prazo para apresentação de contrarrazões é de cinco dias úteis e poderá começar imediatamente após o encerramento do prazo concedido para apresentação das razões recursais, **a depender do que estiver previsto no regulamento de contratação da empresa estatal.**

Na mesma esteira manifestam-se Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos[xxxi], nestes termos:

> O órgão julgador originário poderá reconsiderar sua decisão no prazo previsto no instrumento convocatório ou encaminhá-lo para a autoridade competente para decisão. **Os regulamentos internos de licitações e de contratação deverão conter normas versando o procedimento recursal específico** e sobre a competência para decidir os recursos, com base nos atos constitutivos das estatais.

É também o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto otti e Rafael Maffini[xxxii]: "**Caberá ao regulamento da empresa estatal indicar o prazo, o termo inicial e o modo de interposição dos recursos, além das consequências da não interposição**".

Sobreleve-se ainda não haver redundância entre os incisos IV e V. O caput enumera matérias ("especialmente quanto a"), não categorias conceituais excludentes. O inciso IV trata do rito principal (licitação e contratação direta); o inciso V, do rito recursal, incidente e autônomo, que se projeta também sobre sanções (inciso VIII) e contratações diretas.

Repise-se: a lei de regência define nos arts. 59 e 51, respectivamente, que os "recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis" e após a habilitação e antes da adjudicação, ou seja, estabelece **única e exclusivamente** os marcos temporais para a tramitação. Coube às estatais definirem a tramitação, nos termos da lei, art. 40, inciso V.

A segunda premissa falsa reside no entendimento equivocado de que o BDMG exige a manifestação de intenção de recorrer, nos termos do excerto de bibliografia técnica trazido pela Representante.

Como informado e afirmado reiteradamente no âmbito da sessão pública (cf. ata da sessão, item SEI 152658121, p. 20 e 28) **não existe intenção de recurso nas licitações do BDMG**, do que a Representante, tendo participado do certame BDMG-20/2021[xxxiii], **tem ciência desde antes da publicação do instrumento convocatório desta licitação**.

A terceira e última premissa falsa advém da compreensão viciosa de que definir o momento em que se considera interposto o recurso, conforme o edital e segundo expresso no RILC do BDMG, configura algum tipo de restrição indevida.

Aqui cabe uma digressão, visando não somente instruir a decisão de Vossa Senhoria, mas principalmente informar à Representante onde se situam as licitações do BDMG em relação à legislação de regência.

Pelo que define a Constituição da República, art. 22, inciso XXVII[xxxiv], o BDMG **não se vincula**[xxxv] ao disposto no art. 37, inciso XXI[xxxvi], vincula-se às disposições do art. 173, §1º, inciso III[xxxvii] e ainda às prescrições do art. 5º, inciso LV[xxxviii].

Desse modo, em suas licitações o BDMG deve observar:

· os ditames da Lei Federal 13.303/2016 (cf. a CR, art. 173, §1º) e os preceitos de direito privado (cf. a CR, art. 173, §1º, inciso II); e

· os princípios gerais do direito administrativo, (cf. a CR, art. 173, §1º, inciso III), dentre os quais os **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório**, e **do julgamento objetivo** (cf. a Lei Federal 13.303/2016, art. 31) e também os demais reconhecidos, como o **da eficácia**[xxxix] e **da supremacia do interesse público**[xl].

Portanto, reitere-se em relação ao rito procedimental da fase recursal: é definido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG – RILC, em observância o que determina a Lei Federal 13.303, art. 40, inciso V, c/c arts. 51 e 59.

O procedimento estabelecido no RILC do BDMG é de fato análogo ao da extinta Lei Federal 10.520/2010, **não em relação à necessidade de registro de intenção de recurso (não existe "intenção de recurso" nas licitações do BDMG)**, mas no entendimento de que o recurso consiste no registro realizado no âmbito da sessão pública[xli].

Esse entendimento se conforma perfeitamente ao regramento da Lei Federal 13.303.

Repise-se: nos arts. 51 e 59, a lei dá o **núcleo legal** (quando há fase recursal, o objeto do recurso e qual o prazo) e no art. 40, inciso V, entrega ao regulamento o **procedimento,** do início ao fim do recurso, segundo a bibliografia técnica especializada[xlii].

O juízo de admissibilidade somente pode ocorrer quando da efetiva interposição do recurso e estabelecer que seja como nos pregões realizados na vigência da antiga Lei Federal 10.520/2002 é **necessário**, para objetivação dos princípios da eficiência, da eficácia, e da celeridade que possibilitam a materialização da razão de ser desta licitação, a consecução do melhor interesse do BDMG[xliii].

Por outro lado, tendo sido concedidos à Representante o acesso prévio à documentação pertinente[xliv] e prazo suficiente e para somente identificar os vícios nas decisões referentes não há o que sustente a tese de restrição ou prejuízo a qualquer direito que de fato detenha.

Defende ainda a Representante que

> *"(...) o §2º do art. 61 do regulamento só autoriza a inadmissão do recurso por falta de manifestação do licitante, sem outorgar poder para escolha da motivação que o agente público acredita ser formalmente correta ou não:*
>
> *Art. 61. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas deverão manifestar-se imediata e motivadamente quando da convocação específica.*
> *§1º. A interposição de recurso consiste na manifestação do licitante realizada no âmbito da sessão pública, sempre após a disponibilização da documentação pertinente e observado os pressupostos recursais, sendo o prazo posterior apenas para apresentação de razões e contrarrazões recursais.*

> *§2º. A falta de manifestação do licitante, nos termos do caput e do § 1º importará na preclusão do direito de recorrer, ficando o Agente de Licitação, o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação autorizados a dar continuidade ao procedimento, nas licitações com inversão de fases, ou adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (grifamos)"*

A realidade está distante disso.

A Representante ignorou o artigo do RILC que trata efetivamente da admissibilidade dos recursos:

> Art. 63. **O recurso será recepcionado pelo Pregoeiro, Agente de Licitação ou Comissão Especial de Licitação que apreciará sua admissibilidade**, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá definitivamente sobre o provimento ou não do recurso.
>
> § 1°. **O recurso não será admitido pelo Pregoeiro, Agente de Licitação ou Comissão Especial de Licitação se ausentes os pressupostos** da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **motivação**. (omissis)

O recurso consiste na manifestação do licitante no âmbito da sessão pública (cf. o RILC, art. 61, §1º), após o que o Agente de Licitação realizará o juízo da admissibilidade (cf. o RILC, art. 63).

Não há espaço de discricionariedade condicionante da atuação do Agente de Licitação.

Ao defender que a não admissão do recurso deveu-se a uma questão de forma a Representante atesta não conhecer também o conceito de *motivação*, enquanto pressuposto de admissibilidade **e núcleo do recurso administrativo.**

A motivação relaciona-se ao princípio da dialeticidade[xlv], positivado na esfera do direito civil (por exemplo, no CPC, art. 932, inciso III) aplicável às licitações e contratações do BDMG (cf. a CR, art. 173, §1º, inciso II, e Lei Federal 13.303/2016, art. 68):

> CAPÍTULO II
> DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL
> ...
> Art. 932. Incumbe ao relator:
> ...
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado **ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**

Dito de outro modo, sem motivação o recurso não é admitido porque **não há efetivamente recurso**.

Vez que a motivação

> a) consiste na informação do ato/decisão impugnado(a) e do vício nesse(a) ato/decisão e
>
> b) é o que possibilita a análise de mérito,

o recurso é considerado efetivamente interposto no momento em que se verificam atendidos os pressupostos recursais – sucumbência, legitimidade, interesse, tempestividade e motivação – e não é possível admitir-se recurso que não atenda a esses requisitos.

Conforme já demonstrado, a definição do momento para apresentação da motivação é matéria de regulação pelo RILC, nos termos da lei. Assim, o momento de apresentação e avaliação da motivação é o que melhor atende ao interesse público[xlvi] – **cuja consecução é o único fundamento de realização dos certames licitatórios não passível de mitigação**[xlvii] – sem que haja prejuízo a direito do administrado.

Nesse viés, se o acesso à documentação a que se vincula a decisão impugnada for concedido ao recorrente no curso da fase recursal a análise da motivação somente será possível quando da apresentação das razões de recurso.

Por outro lado, se o acesso à documentação a que se vincula a decisão impugnada foi concedido previamente a essa decisão e com prazo para que o licitante analise a aptidão ao cumprimento do que requer o edital, **determinar que a motivação e seja registrada no início da fase recursal é o que mais bem materializa o interesse público, porque permite a obtenção da máxima eficiência na realização da fase recursal**, praticamente eliminando a possibilidade de recursos protelatórios.

Entende ainda a Representante que

> *"O edital desta licitação é ainda mais rigoroso e distante do preceito legal, por limitar a interposição do recurso ao prazo de apenas 10 (dez) minutos e, ao mesmo tempo, exigir motivação, com indicação 1) da decisão impugnada e 2) do vício nessa decisão:*
>
> > *7. DOS RECURSOS*
> >
> > *7.1. Ato contínuo à declaração do vencedor do certame, os licitantes poderão motivadamente interpor recurso, no prazo de 10 (dez) minutos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio. Neste caso, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, ficando os demais licitantes desde então intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, contados a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*
> > *7.2. A interposição de recurso consiste na manifestação do licitante realizada no âmbito da sessão pública, tendo sido previamente disponibilizada a documentação produzida no âmbito da sessão pública e observados os pressupostos recursais, sendo o prazo posterior apenas para apresentação de razões e contrarrazões recursais.*
> > *(...)*
> > *7.4.1. ATENÇÃO: não será admitido pelo Agente de Licitação recurso não interposto no campo próprio do sistema e em que se verifiquem ausentes os pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sendo:*
> > *(...)*
> > *e) motivação – referente à indicação expressa, no campo específico do sistema, do(s) ato(s) ou decisão(ões) impugnadas e do(s) vício(s) nessa(s) decisão(ões) – exemplos:*
> > *'Recorro da decisão do Agente de Licitação que considerou válida a proposta do licitante ..., em razão de a proposta não atender à condição do edital, Anexo ..., item ...'; ou 'Recorro da decisão do Agente de Licitação que considerou habilitado o licitante ..., em razão de não comprovado o atendimento à condição de habilitação do edital, Anexo ..., item ...'"*

O entendimento não corresponde aos fatos.

A Representante de maneira injustificável atribui ao ato de mero registro do recurso em campo próprio do sistema o prazo para a análise relativa à motivação.

A Representante e os demais licitantes dispuseram de mais de 24 horas para analisar a documentação (de propostas técnicas e comerciais) a qual lhe proveu condições materiais de motivar o recurso interposto, ou seja, **mais de 24 horas para apenas identificar os vícios dos atos impugnados em sua relação com os requisitos do edital**. Em relação à documentação relativa à habilitação os licitantes dispuseram do mesmo tempo do qual o BDMG dispôs para **análise exaustiva e julgamento**.

A construção das razões de recurso, **com análise exaustiva**, cotejo de documentos e argumentação técnica e jurídica, **ocorre nos 5 dias úteis integrais do art. 59, § 1º, da Lei 13.303.**

Há, portanto,

1) os prazos referentes

a) à documentação de propostas, de mais de 24 (vinte e quatro) horas; e

b) à documentação de habilitação, equivalente ao fruído pelo Agente de Licitação em sua própria análise e julgamento

contados da disponibilização da documentação aos licitantes até a abertura da fase recursal, para o exame relativo ao atendimento ao requisito de admissibilidade;

2) o prazo de 10 (dez) minutos para o registro do recurso em campo próprio no sistema; e

3) o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a elaboração das razões recursais.

Observe-se, além da confusão da Representante, que o **legislador teve por suficiente prazo muito menor, para a motivação de recurso (item 1 acima), que o concedido pelo BDMG.**

Em dois diplomas, o legislador federal exigiu **manifestação imediata e motivada**.

Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), art. 4º, inciso XVIII. O legislador estabeleceu que o licitante deveria motivar de forma sucinta sua irresignação logo após a declaração do vencedor, sob pena de decadência do direito. Da mesma forma a Lei Estadual 14.167/2002. art. 9º, inciso XVIII.

Decreto Federal nº 10.024/2019 (Regulamento do Pregão Eletrônico Federal), art. 44, §3º. Acompanhando a previsão da Lei nº 10.520/2002, o decreto federal que regulamentava o pregão na forma eletrônica para a Administração Pública Federal reforçava a necessidade de apontar os motivos no próprio sistema de compras eletrônicas. Da mesma forma o Decreto Estadual 44.786/2008, art. 13, inciso XLI , **que estabeleceu o prazo mínimo de dez minutos**, e o Decreto Estadual 48.012/2020, art. 44, §3º.

O BDMG não se vincula às referidas normas, as quais sofreram caducidade ou foram revogadas pela Lei Federal 14.133/2021, mas a conclusão é direta: se os legisladores federal e estadual consideram compatível com o devido processo legal uma manifestação motivada imediata – na prática, de minutos[xlviii] – então os prazos concedidos pelo BDMG são **necessariamente** razoáveis.

Há mais.

Reduzida a questão ao fato de que o prazo para a interposição do recurso é **exclusivamente** para o respectivo registro no sistema, ou seja, incluir no campo próprio do Compras MG um texto previamente elaborado, **é inegável a razoabilidade do termo estabelecido pelo BDMG**, considerando-se o que determina a Instrução Normativa SEGES/ME nº 2/2023[xlix], que regulamenta atualmente a licitação **pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica**, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 37. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a **10 minutos**, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor..

Embora não vincule o BDMG, a norma prescreve como mínimo para a realização de um mesmo ato (enquanto manifestação mediante registro via sistema, não "intenção de recurso") a mesma dilação definida pelo BDMG, comprovando de maneira indubitável não haver qualquer prejuízo à Representante.

A Representante persiste:

> *"O item 7.4.1, 'e', não exige arrazoado sobre 'quais condições de habilitação, das propostas técnicas e de preço não teriam sido comprovadas pela licitante declarada vencedora', mas apenas a indicação 'do(s) ato(s) ou decisão(ões) impugnadas e do(s) vício(s) nessa(s) decisão(ões)'" (grifamos).*

Indicar os atos/decisões impugnados e respectivos vícios foi justamente o que a Representante não fez. Eis o novamente recurso como registrado no sistema:

"Recorro da decisão do Agente de Licitação que considerou válida a proposta do licitante F000134 em razão de não comprovado o atendimento à condição de habilitação do edital e das propostas técnicas e de preço"

Como justificativa, a Representante afirma:

> *"Foi indicado o ato ou decisão impugnada (decisão do Agente de Licitação que considerou válida a proposta do licitante) e foi indicado o vício (não comprovado o atendimento à condição de habilitação do edital e das propostas técnicas e de preço). A informação de 'Anexo ..., item ...' se dá em caráter explicitamente de 'exemplos'.*
>
> *Quaisquer exigências para além disso, especialmente no limitadíssimo prazo de 10 minutos, configuram exercício arbitrário do juízo de admissibilidade do recurso, para obstar um direito assegurado em lei.*
>
> *Registre-se, ademais, que a motivação apresentada pela Representante reproduz, em sua essência, o próprio modelo exemplificativo constante do item 7.4.1, alínea 'e', do edital – 'Recorro da decisão (...) que considerou habilitado o licitante (...), em razão de não comprovado o atendimento à condição de habilitação do edital (...)' – e, ainda assim, foi inadmitida. Inadmitir manifestação que segue o modelo oficial do próprio edital evidencia, por si só, a arbitrariedade do juízo de admissibilidade exercido".*

A Representante precisa de um choque de realidade.

Não cabe afirmar que o referido prazo de dez minutos é exíguo, porque é **exclusivamente** para o registro pertinente no sistema.

Não cabe afirmar que houve arbitrariedade, porque a decisão impugnada foi em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da impessoalidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da moralidade.

Presumida a boa-fé da Representante, sua percepção é justificável somente no desconhecimento do que seja o pressuposto recursal. Não sendo assim como poderia não distinguir que os exemplos do edital são de recursos interpostos **que atendem ao pressuposto da motivação**? Como pode não perceber, inclusive pela experiência como licitante em certames anteriores do BDMG, que os exemplos são justamente para que os licitantes entendam a necessidade de que haja a especificidade mínima exigida pelo princípio da dialeticidade?

Eis como o Tribunal de Contas da União[i] trata objetivamente a questão:

> Quanto ao mérito, não procede o argumento da representante sobre negativa ao direito de recurso.
>
> O IFPI demonstrou que **a intenção de recurso apontou, de forma genérica, supostas violações "ao edital e seus anexos", sem descrever minimamente quais as irregularidades cometidas pelo pregoeiro ou pela empresa licitante**, contrariando o artigo 44 do Decreto 10.024/2019 e jurisprudência desta Casa. Cito, como exemplo elucidativo o Acórdão 1148/2014-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.
>
> **A exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos.**

Embora a decisão remeta a normativo que já não alcança as licitações do BDMG, o princípio da legalidade satisfaz-se no que estabelece a Lei Federal 13.303/2016, art. 40, inciso V, c/c art. 51 e 59, e o RILC, art. 63, §1º, como já pormenorizadamente demonstrado. A situação jurídica é exatamente a mesma.

O Agente de Licitação não poderia decidir contrariamente ao que determina o instrumento convocatório, item 7.4.1, alínea e, pelo princípio da vinculação ao edital, conforme a Lei Federal 13.303/2016, art. 31.

Decidir contrariamente ao que determina o edital configuraria favorecimento ilícito à Representante, em ofensa direta os princípios da impessoalidade, da igualdade e do julgamento objetivo, segundo a Lei Federal 13.303/2016, art. 31.

Segundo Marçal Justen Filho[ii],

> O princípio da moralidade interdita a obtenção de vantagens não respaldadas pela boa-fé. Exclui a legitimidade de condutas fundadas em subterfúgios, no aproveitamento da ausência de conhecimento ou de condições de defesa do próximo.
>
> O princípio da moralidade exige que a atividade administrativa seja desenvolvida de modo leal e que assegure a toda a comunidade a obtenção de vantagens justas. Exclui a aplicação do provérbio de que o fim justifica os meios.

As condutas deste Agente de Licitação consistiram na aplicação estrita das regras do edital, conforme a lei, sem escusas, sempre garantindo a materialização dos direitos dos licitantes, como se verifica dos registros na ata da sessão pública.

A Representante de maneira incrível defende haver

> *"(...) evidente contradição do ato impugnado: embora o Agente de Licitação tenha afirmado que 'não existe intenção de recurso' no rito do BDMG, o sistema eletrônico registrou e processou o ato da Representante como 'intenção de recurso', submetendo-o a juízo de admissibilidade. Ora, se se tratava de efetiva interposição, impunha-se a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para as razões (item 7.1 do edital); se de simples intenção, bastava a motivação sucinta já apresentada. Em qualquer das leituras, a rejeição sumária e a imediata adjudicação são insubsistentes".*

O que o sistema define por "intenção de recurso" é efetivamente a interposição de recurso, nos termos do edital, itens 7.1 e 7.2.

O BDMG utiliza os módulos do Compras MG disponibilizados pelo Governo de MG os quais, por sua arquitetura, remetem ao registro de "intenção de recurso".

Justamente por haver tais incongruências o edital estabelece que

> **4.3. Na ocorrência de divergência entre qualquer descrição e/ou informação contidas no portal Compras MG e neste edital e seus anexos, serão consideradas, para todos os efeitos, as contidas neste edital e seus anexos.**

Portanto, o Agente de Licitação não precisaria ter alertado os licitantes, mas o fez e **em dois momentos da sessão pública e previamente à fase recursal**, como registrado em ata:

28/10/2026 12:46:28	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F0001563, não existe intenção de recurso nas licitações do BDMG. A fase recursal será realizada segundo o rito do edital.
29/10/2026 17:13:24	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, passemos à fase recursal. O que o sistema identificará por "intenção de recurso" é de fato a efetiva interposição de recurso, conforme o edital, item 7.2, e o Regulamento Interno de licitações do BDMG, art. 61, §1º. Reitero mais uma vez: NÃO EXISTE intenção de recurso nas licitações do BDMG. O prazo de dez minutos para a EFETIVA interposição de recurso contará a partir do aviso emitido pelo Portal de Compras aqui pelo chat. Não serão admitidos recursos que não atendam aos pressupostos, conforme detalhados no edital, item 7.4.1.

No último alerta o Agente de Licitação afirmou expressamente que não seriam conhecidos os recursos que não atendessem aos requisitos de admissibilidade.

Incompreensível a atitude da Representante.

Ao afirmar que "*se se tratava de efetiva interposição, impunha-se a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para as razões*" **a Representante ignora as disposições editalícias** para, por seu exclusivo arbítrio, identificar como mesmo ato a interposição de recurso e a apresentação das razões recursais, o que não existe no rito procedimental das licitações do BDMG.

Nas licitações do BDMG a manifestação imediata e motivada (RILC, art. 61) e os pressupostos de admissibilidade (RILC, art. 63, § 1º) organizam como se exerce o direito de recorrer. Não suprimem o direito nem mudam o prazo legal. Os 5 dias úteis estabelecidos pela Lei Federal 13.303/2016, art. 59, § 1º, continuam garantidos para as razões (RILC, art. 62). Por isso, são matéria de tramitação, delegada pelo art. 40, V.

A Representante vai mais longe:

> *"De fato, a oposição de condição superveniente de detalhamento das condições que 'não teriam sido comprovadas pela licitante declarada vencedora', sem amparo no edital, no regulamento, ou na lei, tem o exclusivo propósito de adentrar antecipadamente no mérito da questão"*

Como já esclarecido, o que a Representante define "*condição superveniente de detalhamento...*" é justamente a motivação que não fez, expressamente prevista e detalhada (inclusive mediante exemplos) no edital, item 7.4.1, alínea e já é indubitável que a decisão altercada foi segundo o edital, o RILC e a lei.

De que forma este Agente de Licitação realizou uma análise de mérito é um mistério, se **não há mérito a ser analisado.**

Talvez um diagrama auxilie a esclarecer o ponto à Representante. Há 4 níveis de análise, dos quais 3 são prévios ao recebimento das razões recursais.



A Representante não atendeu ao primeiro nível (card 1), recorreu da decisão que "*considerou válida a proposta*". Qual proposta, técnica ou de preço? É possível que a Representante se refira a "proposta" como sendo o todo da participação da licitante declarada vencedora, algo absolutamente incomum e de vagueza, imprecisão e generalismo também absolutos, o que torna imprestável o recurso, por ausência de um objeto distinguível.

Ainda que se considere (apenas para efeitos didáticos) válido o recurso contra **todas** as decisões deste Agente de Licitação, indistintamente, a Representante não apresentou os vícios nessas decisões e, portanto, **não atendeu ao segundo nível do juízo de admissibilidade (card 2 do diagrama)**.

Se tivesse apresentado os vícios teria algum fundamento para afirmar que houve julgamento de mérito.

Portanto, o recurso interposto é duplamente inepto acerca do requisito de admissibilidade da motivação e não há matéria suficiente para viabilizar qualquer nível de análise de mérito.

Eis como registrei o resultado do juízo de admissibilidade recursal:

29/10/2026 17:39:32	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, o recurso interposto não foi admitido em razão do não atendimento ao pressuposto da motivação, como determina o edital, item 7.4.1, alínea e, não apresentadas quais condições de habilitação, das propostas técnicas e de preço não teriam sido comprovadas pela licitante declarada vencedora.

A Representante muda o foco do discurso, mas de maneira igualmente descabida alega que

> *"Também vale ressaltar alguns dos muitos precedentes jurisprudenciais que demonstram o entendimento bastante pacífico de que devem ser superados o rigor injustificado e o formalismo excessivo, em qualquer fase do processo licitatório, de qualquer tipo de licitação que pretenda respeitar os princípios da razoabilidade, da finalidade, da seleção da melhor proposta, dentre outros, independentemente da legislação de regência".*

As jurisprudências trazidas pela Representante, alusivas a um excesso de formalismo e ao não atendimento do princípio da razoabilidade, não lhe amparam em qualquer medida.

Seguem a sequência de atos desde o início da fase recursal como registrada na ata da sessão pública.

29/10/2026 17:13:24	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, passemos à fase recursal. O que o sistema identificará por "intenção de recurso" é de fato a efetiva interposição de recurso, conforme o edital, item 7.2, e o Regulamento Interno de licitações do BDMG, art. 61, §1º. Reitero mais uma vez: NÃO EXISTE intenção de recurso nas licitações do BDMG. O prazo de dez minutos para a EFETIVA interposição de recurso contará a partir do aviso emitido pelo Portal de Compras aqui pelo chat. Não serão admitidos recursos que não atendam aos pressupostos, conforme detalhados no edital, item 7.4.1.
29/10/2026 17:14:30	Portal de compras	1	O lote foi habilitado para cadastramento de manifestação de intenção de recurso em 29/10/2026 às 17:14.
29/10/2026 17:16:35	F000134	1	Prezado Agente de Licitação, registramos ciência da habilitação e da declaração da REDE COMUNICAÇÃO como vencedora, bem como da abertura da fase recursal. Permanecemos conectados e à disposição para os próximos encaminhamentos.
29/10/2026 17:24:33	Portal de compras	1	O cadastramento de manifestação de intenção de recurso foi finalizado em 29/10/2026 às 17:24. O(s) seguinte(s) licitante(s) PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA manifestou(aram) a intenção de interpor recurso para o lote.
29/10/2026 17:25:23	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, aguardem enquanto realizo o juízo de admissibilidade do recurso interposto.
29/10/2026 17:32:59	Portal de compras	1	A intenção de recurso do(s) fornecedor(es) PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA para esse lote não foi(ram) aceita(s). Motivo: não atendimento ao requisito da motivação, como determina o edital, item 7.4.1, alínea 'e', não apresentadas quais condições de habilitação, das propostas técnicas e de preço não foram comprovadas pela licitante declarada vencedora..
29/10/2026 17:33:18	Portal de compras	1	Para o lote foi(ram) rejeitada(s) a(s) intenção(ões) de recurso do(s) fornecedor(es): PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.
29/10/2026 17:38:30	F000134	1	Prezado Agente de Licitação, registramos ciência da decisão e permanecemos à disposição para os próximos encaminhamentos.
29/10/2026 17:39:32	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, o recurso interposto não foi admitido em razão do não atendimento ao pressuposto da motivação, como determina o edital, item 7.4.1, alínea e, não apresentadas quais condições de habilitação, das propostas técnicas e de preço não teriam sido comprovadas pela licitante declarada vencedora.
29/10/2026 17:39:51	Titular da sessão	Todos	Sra. licitante REDE-COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA (F000134), adjudico-lhe o objeto licitado. Conforme determina o edital, item 6.10.1, deve encaminhar em até 02 (dois) dias úteis contados desta convocação específica apenas o instrumento de proposta comercial adequado ao último valor ofertado, devidamente preenchido e assinado e conforme o Anexo III do edital, item 3.1.3, vez que a autenticidade e validade da documentação de habilitação apta à comprovação dos requisitos do edital foi verificada nos termos do edital, item 3.6.5.1. O instrumento de proposta poderá ser entregue em via impressa, na Rua da Bahia, 1600, 2º andar GP.LC, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-907, ou por e-mail ao endereço licitacao@bdmg.mg.gov.br , em via digital com firma eletrônica, desde que anexada a documentação que comprove os poderes de representação do(s) signatário(s) e que a aferição da autenticidade das firmas seja possível mediante consulta ao portal específico da internet.
29/10/2026 17:40:41	F0001765	1	Senhores, referente a PT:A avaliação contradiz o que foi estabelecido no ato convocatório nos itens 2.1.1.2 e 2.1.2.3 do Anexo II.
29/10/2026 17:42:08	F0001765	1	Sr. Agente, necessário que nossa motivação seja aceita por esta Administração nos termos da Legislação vigente e condições editalicias.
29/10/2026 17:44:17	F0001765	1	Referente a habilitação: não comprovado o atendimento à condição de habilitação do edital, Anexo III, item 2.5.1, incisos I (alínea"e"), II e III
29/10/2026 17:47:13	F000134	1	Registramos ciência da adjudicação e da convocação. Encaminharemos a documentação solicitada. Agradecemos a condução dos trabalhos.
29/10/2026 17:47:26	F0001765	1	Sr. Agente vide nossa manifestação que consta explicitamente o motivoi de nossa intenção de recurso. A empresa REDE não atendeu as exigências minimas exigidas para as propostas técnicas e/ou houve julgamento com supervaliação de nota pela Subcomissão Técnica. Detalhes fundamentados serão apresentados na peça recursal, sem prejuizo de oitiva dos órgãos de controle. Portanto, reequeremos que nossa manifestação de recurso seja aceita por esta Administração. Atenciosamente.
29/10/2026 17:49:32	F0001765	1	Sr. Agente, nossa manifestação está ampara no item 7.1 e item 7.4.1. Aguardamos um retorno. Atenciosamente.
29/10/2026 17:53:40	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F0001765, a licitação segue o rito formal prescrito pelo edital, pelo Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG elaborado segundo as determinações da Lei Federal 13.303/2016, art. 40, item V, e minhas decisões se vinculam à lei e ao edital. Conforme já posto, não apresentou quais condições de habilitação, das propostas técnicas e de preço não teriam sido comprovadas pela licitante declarada vencedora, desatendido, portanto, o requisito de admissibilidade do edital, item 7.4.1, alínea e, e não é possível acolher a motivação apresentada intempestivamente.

29/10/2026 17:55:13	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, os demais atos e decisões serão publicados no portal do BDMG na internet e no Compras MG. Caso seja necessário, os avisos pertinentes a essa licitação serão publicados no portal do BDMG e comunicados aos senhores pelo e-mail cadastrado no CRC. Portanto, é essencial que o e-mail dos licitantes esteja atualizado junto ao CRC do Compras MG. Também serão usados, se necessário, os e-mails utilizados por vocês no âmbito da sessão pública.

29/10/2026 17:56:36	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, têm dois minutos para apresentarem qualquer dúvida que tiverem, após o que o chat será bloqueado e a sessão pública encerrada.
29/10/2026 17:58:11	F0001765	1	Sr Agente, ressaltamos novamente que houve motivação sim em nossa manifestação. Procederemos então seguir o rito da legislação vigente e do próprio regulamento do BDMG, Lei 13.303/2016, e acionaremos a instância superior desta Administração, bem como os comitês. Atenciosamente.
29/10/2026 18:00:06	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F0001765, quando recebida sua manifestação será analisada e respondida.
29/10/2026 18:00:56	F0001765	1	Perfeitamente. Agradecemos a atenção Sr. Sérgio.
29/10/2026 18:01:17	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, têm mais um minuto para apresentarem qualquer dúvida que tiverem, após o que o chat será bloqueado e a sessão pública encerrada.
29/10/2026 18:03:10	Portal de compras	Todos	O(s) fornecedor(es) F0001182, F000134, F0001387, F0001498, F0001563, F0001634, F0001753, F0001765, F0001771, F0001944 foi(ram) bloqueado(s) no chat.
29/10/2026 18:03:24	Titular da sessão	Todos	Uma boa tarde. Declaro encerrada a sessão pública.

Há décadas se consolidou o entendimento de que a forma não é um fim em si mesma e por não ignorar os princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas é que o BDMG incluiu no RILC as disposições do art. 14[lii], equivalentes às do edital, item 4.5.3.

De fato, pouquíssimos são os vícios não passíveis de superação, observado o entendimento dos especialistas técnicos e da jurisprudência específica. Um dos vícios insuperáveis é o da intempestividade, por razões óbvias.

Como se verifica no recorte da sessão pública exposto acima, a falha no recurso da Representante é de forma mas também de tempestividade: a Representante apresentou pela ferramenta de chat **e após o encerramento do prazo prescrito no edital** a motivação do recurso.

Necessário reafirmar que a obrigação de apresentar a motivação no prazo estabelecido decorre do RILC, arts. 61 e 63, elaborado em observação aos comandos da Lei Federal 13.303/2016, arts. 51, 59, e 40, inciso V, e **não constitui qualquer óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que toda a documentação necessária foi previamente disponibilizada e com prazo mais que suficiente para a triagem que possibilita o cumprimento do requisito de admissibilidade, como já exposto em detalhes**.

A Representante reitera suas afirmações equivocadas e ameaça judicializar o processo:

> *"Pelo exposto, fica evidente que a interpretação exacerbada adotada pelo Agente de Licitação desviou-se da finalidade das normas legais e do processo licitatório, impedindo o exercício de um direito das licitantes, o que pode determinar a futura anulação de todo o processo licitatório".*

Não resta dúvida que o recurso da Representante não foi admitido pela ausência do pressuposto da motivação e que embora tenha sido alertada previamente não cumpriu o requisito de admissibilidade.

Não há o que sustente materialmente as afirmações da Representante, como já demonstrado.

A Representante acrescenta à sua narrativa o que definiu como *"plausibilidade de direito e perigo na demora"*

> *"Para além da ilegalidade formal do ato de inadmissão, o recurso obstado veicula questões de mérito sérias e não protelatórias, a serem integralmente desenvolvidas nas razões recursais, mas desde logo antecipadas para demonstrar a plausibilidade do direito (fumus boni iuris): (i) quanto à proposta técnica, a avaliação contraria o Anexo II, itens 2.1.1.2 e 2.1.2.3, porquanto o case apresentado pela licitante vencedora como de 'mídias sociais' não ostenta tal natureza, cuidando-se de campanha de atração de estagiários cujas frentes preponderantes são assessoria de imprensa e canais internos, conforme anotado pela própria Subcomissão Técnica; e o Plano de Comunicação contempla ações estranhas ao objeto, como mídia paga e acionamento de influenciadores remunerados, excluídas do escopo (Respostas aos questionamentos nº 6 e nº 13), que, ainda assim, foram pontuadas no patamar máximo; (ii) quanto à habilitação, a qualificação técnica do Anexo III, item 2.5.1, incisos I, alínea 'e', II e III, não se encontra integralmente comprovada, em especial a disciplina de mídias sociais com utilização de ferramenta de inteligência, amparada em atestado isolado e de vigência recente.*
>
> *O perigo na demora (periculum in mora) é concreto e iminente: a licitante declarada vencedora foi convocada, em 29/10/2026, às 17h39, a apresentar o instrumento de proposta comercial no exíguo prazo de 2 (dois) dias úteis, de sorte que a homologação e a assinatura do contrato são iminentes. A consumação de tais atos, antes da apreciação do presente pedido, imporia à Recorrente dano de difícil reparação e esvaziaria o próprio direito de recorrer assegurado em lei. Registre-se, no ponto, que a superveniente homologação ou adjudicação não prejudica a apreciação do mérito, conforme o precedente do TRF-2 acima transcrito".*

Neste momento não é possível considerar plausíveis as afirmações da Representante.

A análise dessa plausibilidade implicaria em análise de mérito, a qual é possível somente se concedida à licitante declarada vencedora a oportunidade do contraditório. Defendo não ser o caso, porque implicaria em acolher a tese da Representante, em ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da impessoalidade, da igualdade, do julgamento objetivo, e da moralidade, como demonstrado.

Neste momento é presumível a legitimidade do ato de inadmissão do recurso da Representante, como reconhece o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: "**Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e legalidade e só podem ser alterados pelo Judiciário quando manifestamente demonstrada a ilegalidade ou abusividade**"[liii].

Não há apenas presunção: a legitimidade e legalidade do ato combatido pela Representante foram efetivamente comprovadas nesta CI.

Sobre o perigo da demora, inexiste, vez que a demanda da Representante será analisada por Vossa Senhoria e julgada pelo Sr. Presidente do BDMG previamente à contratação.

Finalmente, a Representante entabula seus pedidos e reitera a ameaça de judicialização

> *"Pelo exposto, a licitante requer à autoridade superior competente, no exercício do dever de autotutela e mediante petição contra ilegalidade ou abuso de poder, considerada a restrição indevida ao exercício de direitos e garantias legais e constitucionais, a correção do ato que inadmitiu o recurso interposto tempestiva e motivadamente, determinando-se o cancelamento da adjudicação antecipada do objeto do Lote 01 à REDE-COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. e restabelecendo-se o prazo para apresentação das razões recursais.*
>
> *Em caráter liminar e prévio, ante a urgência decorrente do exíguo prazo de 2 (dois) dias úteis concedido à licitante REDE-COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. para apresentação do instrumento de proposta comercial (convocação de 29/10/2026, 17:39:51), o imediato sobrestamento de qualquer ato de formalização, assinatura ou aperfeiçoamento do instrumento contratual decorrente da adjudicação do Lote 1, até a análise e decisão definitiva do presente pedido.*
>
> *Requer, ainda, (a) a concessão de vista imediata e integral dos autos, na forma assegurada pelo item 7.1 do edital, para instruir as razões recursais; (b) a juntada e a apreciação, como prova da tempestividade e da motivação da manifestação, do inteiro teor do registro do chat da sessão pública de 29/10/2026; e (c) a tramitação prioritária e urgente deste pedido, ante a iminência da contratação. Protesta, por fim, pela adoção, caso não acolhido administrativamente o pleito, das medidas de controle, perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a Controladoria-Geral do Estado, e das vias judiciais cabíveis, inclusive mandado de segurança, para a tutela do direito ora postulado.*
>
> *Pelo que PEDE DEFERIMENTO"*

Por todo o exposto, nenhuma das afirmações da Representante é passível de acolhimento. O sobrestamento ocorre por efeito reflexo, em razão do julgamento da representação se dar concomitantemente à análise relativa à homologação.

CONCLUSÃO

Encaminho o processo a Vossa Senhoria, em razão da política de designação de competências do BDMG, e pugno que recomende ao Sr. Presidente do BDMG que:

a) ratifique a decisão deste Agente de Licitação de conhecer da representação apresentada pela PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, como exercício do direito de petição assegurado pela Constituição da República, art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e, no mérito, julgue-a improcedente;

b) ratifique a declaração de vencedor e a adjudicação do objeto ao licitante vencedor REDE-COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA (F000134), pelo valor global anual de R$1.569.088,32, correspondente ao global total de R$ 7.845.441,60 e aos unitários expressos no documento de protocolo SEI 153446405; e

e) homologue do certame.

Os registros pertinentes no portal de Compras serão feitos pela Gerência de Licitações e Contratos do BDMG.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Agente de Licitação do BDMG

[i] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - **são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**"

[ii] "Art. 63. (...) § 1°. **O recurso não será admitido pelo Pregoeiro, Agente de Licitação ou Comissão Especial de Licitação se ausentes os pressupostos da** sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **motivação**.

[iii] Tendo a Partners participado da licitação anterior do BDMG de objeto análogo nenhuma regra do edital lhe é estranha.

[iv] REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. Trámite. In: **Diccionario panhispánico del español jurídico**. Madrid: RAE, [s.d.]. Acepções geral e administrativa. Disponível em: https://dpej.rae.es/lema/trámite . Acesso em: 6 nov. 2026.

[v] REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. Tramitar. In: **Diccionario de la lengua española**. 23. ed. Madrid: RAE, [s.d.]. Disponível em: https://dle.rae.es/tramitar . Acesso em: 6 nov. 2026.

Sentido jurídico como do termo como consta nos dicionários brasileiros:

1) **série de atos, medidas e diligências** para que um processo avance.
(TRAMITAÇÃO. In: MICHAELIS: dicionário brasileiro da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, [2015]. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/busca?id=b9xkX. Acesso em: 11 nov. 2026.)

2) **conjunto das ações, procedimentos ou diligências legais** e necessárias para o desenvolvimento de um processo
(TRAMITAÇÃO. In: DICIO: dicionário online de português. [S. l.]: 7Graus, 2009-2026. Disponível em: https://www.dicio.com.br/tramitacao/. Acesso em: 11 nov. 2026)

3) **conjunto de atos, medidas e diligências prescritas para o andamento de um processo**

(TRAMITAÇÃO. In: GRANDE dicionário Houaiss da língua portuguesa. [Rio de Janeiro]: Instituto Antônio Houaiss; [São Paulo]: UOL, [s.d.]. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/houaisson/apps/uol_www/vopen/html/inicio.php/232601:bdd/. Acesso em: 11 nov. 2026.

[vi] CAMARGO, Ana Maria de Almeida; BELLOTTO, Heloísa Liberalli (coord.). **Dicionário de terminologia arquivística**. São Paulo: AAB-SP; Secretaria de Estado da Cultura, 1996. Verbete "Tramitação".

[vii] ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. Verbete "Tramitação". Disponível em: https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/dicionrio_de_terminologia_arquivistica.pdf/@@display-file/file . Acesso em: 6 nov. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria Interministerial nº 1.677, de 7 de outubro de 2015. Anexo, definição de "Tramitação ou movimentação". **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 193, 8 out. 2015. Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-interministerial-ndeg-1-677-de-07-de-outubro-de-2015 . Acesso em: 6 nov. 2026.

[viii] SANTOS, Hárrisson Fernandes dos. **A necessidade de vinculação da administração ao cumprimento das decisões administrativas**. *Diritto.it*, 2 set. 2010. Disponível em: https://www.diritto.it/wp-content/uploads/2010/09/pdf_30083-1.pdf. Acesso em: 11 nov. 2026.

[ix] PORTUGAL. Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro. Aprova o novo Código do Procedimento Administrativo. Art. 1º, n. 1 e 2. **Diário da República**, Lisboa, 7 jan. 2015. Disponível em: https://www.cm-mgrande.pt/cmmgrande/uploads/document/file/3848/dl_4_2015.pdf . Acesso em: 6 nov. 2026.

[x] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 643. Transcrição conferível em: https://vlex.com.br/vid/processo-administrativo-imposicao-penalidade-845571944 . Acesso em: 6 nov. 2026.

[xi] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**: Resolução nº 17, de 1989. Art. 151. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-publicacaooriginal-1-pl.html . Acesso em: 11 nov. 2026

[xii] BRASIL. Câmara dos Deputados. Regime de tramitação. In: **Guia para jornalistas**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [s.d.]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/regime-de-tramitacao . Acesso em: 6 nov. 2026.

[xiii] MINAS GERAIS. Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008. Estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA). *Minas Gerais: Diário do Executivo*, Belo Horizonte, 4 mar. 2008. Disponível em: https://www.fazenda.mg.gov.br/export/sites/fazenda/empresas/legislacao_tributaria/rpta/rpta.pdf . Acesso em: 11 nov. 2026

[xiv] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *Diário da Justiça*: seção 1, Brasília, DF, p. 442, 22 fev. 2005. Disponível em: https://dspace.trt12.jus.br/server/api/core/bitstreams/f7778cbb-5f72-4280-b656-e55980fa199a/content . Acesso em: 11 nov. 2026.

[xv] BRASIL. Congresso Nacional. Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020. Dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/32032762/publicacao/32033423 . Acesso em: 11 nov. 2026.

[xvi] ESPANHA. Ley 39/2015, de 1 de octubre, del Procedimiento Administrativo Común de las Administraciones Públicas. Art. 96. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 236, 2 oct. 2015. Texto conferível em: https://www.boe.es/boe/dias/2015/10/02/pdfs/BOE-A-2015-10565.pdf . Acesso em: 6 nov. 2026.

[xvii] PALOMAR, Alberto; FUERTES, Javier. Procedimiento simplificado (tramitación simplificada del procedimiento administrativo común). **vLex España**, [s.d.]. Disponível em: https://vlex.es/vid/procedimiento-simplificado-tramitacion-simplificada-651022993 . Acesso em: 6 nov. 2026.

[xviii] GARRIDO JUNCAL, Andrea. Evaluación y perspectivas de la tramitación simplificada del procedimiento administrativo común. **La Administración al Día**, Madrid: INAP, 15 fev. 2018. Disponível em: https://laadministracionaldia.inap.es/noticia.asp?id=1508262 . Acesso em: 6 nov. 2026.

[xix] PORTUGAL. Lei nº 41/2013, de 26 de junho. Aprova o Código de Processo Civil. Art. 547. **Diário da República**, Lisboa, 26 jun. 2013. Cf. nota xxii.

[xx] SILVA, Paula Costa e. Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas faces de Janus. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48, n. 190, t. 2, p. 137 e ss., abr./jun. 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t2_p137.pdf . Acesso em: 6 nov. 2026.

[xxi] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 190. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 6 nov. 2026.

[xxii] GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Breves notas sobre a adequação da tramitação processual no Brasil e em Portugal: os artigos 190.º do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 e 547.º do Código de Processo Civil português de 2013. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 1, p. 216-240, jan./abr. 2019. DOI: 10.12957/redp.2019.42209. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/42209 . Acesso em: 6 nov. 2026.

[xxiii] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 33.838/DF**, Rel. Min. Rosa Weber, decisão liminar de 13 out. 2015. Notícia: "Suspensos os efeitos de rito sobre tramitação de impeachment", STF, 13 out. 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771440000 . Acesso em: 11 nov. 2026.

[xxiv] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI nº 2.886/RJ**. Relator: Min. Eros Grau. Redator do acórdão: Min. Joaquim Barbosa, 3 abr. 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630078 . Acesso em: 6 nov. 2026.

[xxv] A Portaria Interministerial MJ/MP 1.677/2015 trata distribuição e controle da tramitação como atividades distintas do protocolo. Define tramitação como o curso do documento "até o cumprimento de sua função administrativa", termo final funcional, e não espacial. E revogou a Portaria SLTI/MP 5/2002, que restringia o conceito à movimentação entre unidades.

A doutrina arquivística define tramitação como sequência de diligências e ações prescritas até o julgamento ou solução (Camargo; Bellotto, 1996). A legislação a vincula à duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e à prática de atos e diligências (Lei 9.784/1999, art. 69-A; Estatuto da Pessoa Idosa, art. 71). O processo eletrônico, que dispensa o deslocamento físico, preserva o conceito (Decreto 8.539/2015, art. 4º e art. 12, §4º).

[xxvi] BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Art. 40, caput e inciso V. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm . Acesso em: 6 nov. 2026.

[xxvii] BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Art. 51, VIII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm . Acesso em: 6 nov. 2026.

[xxviii] BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Art. 59. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm . Acesso em: 6 nov. 2026.

[xxix] cf. nota vi.

[xxx] ZYMLER, Benjamin et. al. Novo Regime jurídico de licitações e contratos das empresas estatais: análise da Lei nº 13.303/2016 segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 251.

[xxxi] GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p.211.

[xxxii] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres et al. Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16. Belo Horizonte. Fórum, 2018. p. 334.

[xxxiii] BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS (BDMG). Edital BDMG-20/2021: ata da sessão pública. Belo Horizonte: BDMG, 2021. Disponível em: https://www.bdmg.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/Edital-BDMG-20-2021-ata-da-sessao-publica.pdf . Acesso em: 4 nov. 2026.

[xxxiv] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e **para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III**;

[xxxv] No magistério de Marçal Justen Filho:

> A redação original da CF/1988 previa um regime jurídico geral e uniforme para as contratações administrativas. Toda a atividade contratual da Administração Pública, inclusive da Administração indireta com personalidade jurídica de direito privado, subordinava-se à regra do art. 37, XXI, da CF/1988. Até por isso e enquanto vigente esse modelo, foi editada a Lei 8.666/1993 – adotando um regime uniforme para todas as contratações administrativas.
>
> **A alteração superveniente, promovida pela EC 19/1998, acarretou a redução do âmbito de vigência do art. 37, XXI. Com a nova redação, o art. 22, XXVII, passou a determinar que o referido art. 37, XXI, aplicava-se apenas para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Já as empresas públicas e sociedades de economia mista, exploradoras de atividade econômica, passavam a se sujeitar ao art. 173, § 1º, III, da CF/1988**.
> ...
>
> 1.4. O conteúdo normativo distinto
>
> **A disciplina do art. 173, § 1.º, III, é claramente distinta daquela prevista no art. 37, XXI. As empresas públicas e sociedades de economia mista são sujeitas aos "princípios da Administração Pública", tal como definidos numa lei específica.** Já a Administração Pública direta, autárquica e fundacional se subordina a um regime muito mais severo.
> 1.5. A diferenciação constitucional impositiva
>
> **A diferenciação consagrada constitucionalmente não pode ser negada. Não é admissível o argumento de que, em face da Constituição, admitir-se-ia a existência de um mesmo e único regime licitatório e contratual para todos os sujeitos integrantes da Administração Pública. Essa tese equivale a tornar inútil a EC 19/1998**.
> (JUSTEN FILHO, Marçal. A contratação sem licitação nas empresas estatais. In: JUSTEN FILHO, Marçal. (Org.). Estatuto Jurídico das Empresas Estatais - Lei 13.303/2016 - "Lei das Estatais". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Cap. 20. p. 285)

[xxxvi] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[xxxvii] Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

[xxxviii] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **LV - aos litigantes, em processo** judicial ou **administrativo,** e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**;

[xxxix]

> "A eficiência deve maximizar o bem comum, sopesando os interesses envolvidos, mas sem deixar de lado a verificação dos meios escassos disponíveis, ou seja, deve-se fazer uma valoração comparativa a fim de adotar a melhor solução para o caso concreto. Boas ideias e bons planos às vezes são inviabilizados por falta de pessoal qualificado no quadro do serviço público, ou então os servidores não conseguem conduzir o plano da melhor forma por falta de preparo ou de pessoal ou mesmo de meios para buscar a melhor alternativa. O mandamento constitucional de maximizar a prossecução do bem comum diz respeito à eficiência *lato sensu*, e para isso é preciso haver a síntese equilibrada dos interesses públicos (Batista Junior, 2004).
>
> Percebe-se que, na concepção bruta da Ciência da Administração, a eficiência (*stricto sensu*) tem a ver com a melhor utilização dos meios (recursos disponíveis). A eficácia ocorre quando "as preocupações se voltam para os fins, isto é, quando nos referimos ao alcance dos objetivos por meio dos recursos disponíveis" (Batista Junior, 2004, p. 217).
>
> Enfim, a eficiência *lato sensu* da atuação da Administração Pública exige que se observe tanto a eficácia da sua atuação, coordenando os interesses envolvidos de forma a maximizar a satisfação do bem comum, quanto a eficiência *stricto sensu*, verificando e articulando os meios disponíveis para o alcance do melhor resultado concernente ao bem comum (Simon, 1965)".
> (BRASIL. Ministério Público da União. A submissão da Administração Pública ao princípio da eficiência visando à satisfatória consecução de seus fins . **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, *[S. l.]*, n. 45, p. 211–238, 2015. DOI: 10.63601/bcesmpu.2015.n45.211-238. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/417. Acesso em: 11 nov. 2026.

[xl]

> “Algumas vozes se têm levantado atualmente contra a existência do princípio em foco, argumentando-se no sentido da primazia de interesse privados com suporte em direitos fundamentais quando ocorrem determinadas situações específicas. Não lhes assiste razão, no entanto, nessa visão pretensamente modernista. Se é evidente que o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo quando em confronto com o interesse particular. **A existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio**. Este é, na verdade, o corolário natural do regime democrático, calcado, como por todos sabido, na preponderância das maiorias. A desconstrução do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia; o princípio, isto sim, suscita “reconstrução”, vale dizer, adaptação à dinâmica social, como já se afirmou com absoluto acerto.
>
> Com a vênia aos que perfilham visão oposta, reafirmamos nossa convicção de que, malgrado todo o esforço em contrário, a prevalência do interesse público é indissociável do direito público, este, como ensina SAYAGUÉS LASO, o regulador de harmonia entre o Estado e o indivíduo. Sobre o temo, já firmamos a seguinte consideração: “Elidir o princípio se revela inviável, eis que se cuida de axioma inarredável em todo tipo de relação entre corporação e indivíduo. A solução, destarte, está em ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados os superados”.(grifei)
> (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 35)

[xli] ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade “pregão” deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.
(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 817.422/RJ, Relator: Ministro Castro Meira. Segunda Turma. Data de Julgamento: 28/3/2006. Data de publicação no DJU: 05/04/2006. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600254686&dt_publicacao=05/04/2006 Acesso em 05 nov 2026)

[xlii] como a já citada nas notas v e vi.

[xliii] Nos termos da Lei Federal 13.303:

> Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, (...) devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.
>
> Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
> ...
> II - **busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos**, (...);

[xliv]

> As propostas técnicas; a análise das propostas técnicas pela Comissão com as respectivas notas; a ata emitida pela Comissão; as propostas de preço; e ainda a análise integral de exequibilidade da proposta de preços do licitante F0001563 foram disponibilizados aos licitantes no dia 28/10/2026, às 14:31:59, no âmbito da sessão pública, pela ferramenta de chat do sistema, tendo sido confirmada então a presença da Partners na sessão, pela ferramenta específica do sistema (item SEI 153144055). No mesmo dia 28/10/2026, às 15:44:09, a documentação de habilitação relativa às condições dos itens 2.2 a 2.4 e respectivos subitens foi disponibilizada aos licitantes também pela ferramenta de chat do sistema. Os valores propostos e as notas finais de cada licitante foram também publicados da mesma forma, no 28/10/2026, das 14:24:11 às 14:26:04.
>
> A documentação de habilitação técnica foi encaminhada via e-mail à Partners no dia 29/10/2026, às 13h07. A documentação relativa à exequibilidade apresentada pelo licitante F0001563 foi disponibilizada da mesma forma no dia 23/10/2026, às 13h45.

[xlv] “4. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de realizar o diálogo entre a decisão recorrida e o recurso interposto, de modo a apresentar oposição entre as teses formuladas. **É necessário que o recurso refute concretamente os fundamentos adotados pelo provimento jurisdicional**.”
(BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. [APELAÇÃO CÍVEL 0702152-97.2022.8.07.0014]. Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/04/2026, publicado no DJe: 06/05/2026.Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/0668b34e-36b1-4f22-af07-f10155062e9b . Acesso em: 5 nov. 2026.

[xlvi] "O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele" (Bandeira de Mello, 2010, p. 96 apud Oliveira, 2019, p. 152).
(OLIVEIRA, José Roberto Leme Alves de. Interesse público. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, n. 47, p. 151-164, jan./fev. 2019. Disponível em:
https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.10.pdf. Acesso em: 12 nov. 2026).

[xlvii]

> 10. É cediço que os princípios representam o primeiro estágio de concretização dos valores jurídicos a que se vinculam, e, diferentemente das normas jurídicas, são caracterizados por apresentar um elevado grau de indeterminação e abstração. A aplicação de diversos princípios pode sinalizar soluções diametralmente opostas para determinados casos concretos, o que demanda a análise da própria rationale desse princípio, o seja, o interesse público.
>
> 11. **Não se pode olvidar que a razão de ser da previsão constitucional de licitar é o próprio interesse público, sendo os princípios insculpidos na Lei das Estatais meros instrumentos para o atingimento do interesse público, que é consubstanciado na contratação da proposta mais vantajosa**.
> (BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 898/2019**. Processo nº TC 003.560/2019-8. Representação. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representante: Valmar Serviços Industriais Ltda. Relator: Ministro Benjamin Zymler, 16 de abril de 2019. Disponível em:
> https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=662223. Acesso em: 12 nov. 2026)

[xlviii]

> 11 – Como Incluir a intenção de recurso e/ou recurso para o Pregão Eletrônico?
>
> Após a habilitação do item, será aberto o prazo para que os fornecedores registrem, por meio eletrônico, a intenção de recurso. Este prazo será encerrado **no tempo mínimo de 20 minutos** e no máximo de 72 horas, determinado pelo Pregoeiro, após a habilitação do último item do Pregão. Depois de interposto, se a intenção de recurso, for julgada procedente pelo pregoeiro, o mesmo abrirá o prazo para que os fornecedores registrem o recurso.
> (BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Perguntas Frequentes: Compras**. Como Incluir a intenção de recurso e/ou recurso para o Pregão Eletrônico? Brasília, DF: Gov.br, 10 jan. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes . Acesso em: 9 nov. 2026.

Art. 13 – O pregão na forma eletrônica observará as seguintes regras:
...
XLI – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, **no prazo de dez minutos** ou outro prazo informado no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio, sendo-lhe concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentar contra-razões dentro de igual prazo, a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
(MINAS GERAIS. **Decreto nº 44.786, de 18 de abril de 2008**. Contém o Regulamento da modalidade de licitação denominada pregão, na forma presencial, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, [2020]. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/44786/2008/atualizado . Acesso em: 9 nov. 2026)

[xlix] BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão e Inovação. **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 7 de fevereiro de 2023**. Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: MGI, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-mgi-no-2-de-7-de-fevereiro-de-2023 . Acesso em: 12 nov. 2026.

[l] BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2180/2023 - Plenário**. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Processo TC nº 011.773/2022-7. Brasília, DF, 25 out. 2023. Disponível em:
https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=842947 . Acesso em: 9 nov. 2026.

[li] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

[lii]
Art. 14. O Pregoeiro, o Agente de Licitação ou a Comissão Especial de Licitação poderão, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse do BDMG e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, esclarecer ou complementar a instrução do processo, podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação bem como qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, inclusive em meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios do BDMG, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo. § 1º. Por dados e informações válidos tenham-se aqueles cuja autenticidade possa ser verificada pelo Pregoeiro, pelo Agente de Licitação ou pela Comissão Especial de Licitação. § 2º. Consideram-se autênticos os documentos apresentados em originais, cópias autenticadas em cartório e cópias autenticadas por comparação com os respectivos originais, inclusive mediante acesso ao pertinente sítio da internet, pelo Pregoeiro, pelo Agente de Licitação ou pela Comissão Especial de Licitação. § 3º. A indisponibilidade do respectivo sítio da internet, quando da aferição de validade das cópias de documentos digitais, não importará na imediata inabilitação do licitante, cuja contratação ficará condicionada à comprovação específica. § 4º. A documentação produzida em sede de diligência será disponibilizada aos licitantes, a fim de que, no prazo definido no edital, a examinem, como condição para que se proceda à fase recursal segundo os art. 61 a 63.

[liii] MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. **Processo 1.072.618**. Representação. Interessada: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba. Relator: Cons. Subst. Adonias Monteiro. Belo Horizonte: TCEMG, [s. d.]. Disponível em: https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=2708549. Acesso em: 10 nov. 2026.

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior**, **Pregoeiro**, em 12/11/2026, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152658085** e o código CRC **CDF85142**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0001023/2026-07.

Para: Sergio Vieira de Souza Junior

Pregoeiro/Agente de licitações

DESPACHO DECISÓRIO

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2026.

Nos termos da legislação específica, do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG e do Edital e considerada a Comunicação Interna nº LE-01-2026-I (item sei 152658085) a) ratifico a decisão do Agente de Licitações de conhecer da representação apresentada pela PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e, no mérito, julgo-a improcedente; b) ratifico a declaração de vencedor e a adjudicação do objeto ao licitante vencedor REDE-COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA (F000134), pelo valor global anual de R$1.569.088,32, correspondente ao global total de R$ 7.845.441,60 e aos unitários expressos no documento de protocolo SEI 153446405; e e) homologo o certame.

Gabriel Viégas Neto
Presidente
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG

Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto**, **Presidente**, em 12/11/2026, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **153562151** e o código CRC **18279657**.